



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 69/2012

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO INSTITUI TABELA DE VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado do Mato Grosso do Sul faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar.

Título I

DA POLITICA DE RECURSOS HUMANOS

Capítulo I

Da Finalidade e dos Princípios

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Geral, no âmbito do poder Legislativo, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da lei Orgânica do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 2º O regime jurídico do servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Legislativo do Município de Sidrolândia é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 3º O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Servidores da Administração, tem por objetivos:

I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores;

II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;

IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo e serviço;

V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Título II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

Capítulo I

Do Sistema de Carreiras.

Art. 4º Ficam Instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras dos Profissionais do Poder Legislativo Municipal:

I - Serviços de Natureza Administrativa SNA Constituídos pelas carreiras cujos cargos têm atribuições relacionadas às funções técnicas ou administrativas para a execução das atividades de apoio ao Legislativo Municipal.

I-I Serviços de Natureza Administrativa Nível Superior

I-II Serviços de Natureza Administrativa - Nível Médio

I-III Serviços de Natureza Administrativa Nível Fundamental

II - Grupo de Direção e Assessoramento Superior GAS Constituído dos cargos de provimento em Comissão, criados para dar atendimento às atividades de gerencia, chefia, coordenação, supervisão e planejamento de Órgãos e unidades, bem como as atribuições de Assessoramento Direto e de apoio a dirigentes e entidades integrantes da Estrutura da Câmara Municipal.

II - a - Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior — **DAL**

II - b - Cargos em Comissão de Assistência Direta e imediata — **CAI**

II - c - Cargos em Comissão Direção e Assessoramento Intermediário — **DAI**

§ 1º As carreiras agrupam os cargos segundo a natureza e complexidade do trabalho, o grau de escolaridade, nível de qualificação e habilitação exigidas para o desempenho das funções que os integram.

§ 2º A estruturação das carreiras dos Profissionais da Câmara Municipal tem como fundamentos:

I - a valorização dos profissionais, observados:

a - a unicidade do regime jurídico;

b - a manutenção do sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;

c - o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor;

d - a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa,

e - a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o grau e a classe em que o servidor esteja posicionado na carreira.

Art. 5º Os Grupos de Direção, Assessoramento Superior e Assistência Técnica serão integrados por cargos isolados, identificados por símbolos, denominações e remunerações fixados nesta Lei



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Complementar e cujo provimento é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Legislativo Municipal entre profissionais de notórios conhecimentos técnicos, capacidade pública comprovada, conduta ilibada e/ou entre servidores do quadro efetivo do Município.

Parágrafo único os cargos de Função gratificada, tem seu provimento de livre nomeação e exoneração do Chefe do Legislativo Municipal entre servidores do quadro efetivo do Município.

Art. 6º Os cargos de carreiras de que trata esta Lei atuará no Legislativo Municipal.

Art. 7º A lotação dos cargos de carreiras de que trata esta Lei no quadro de pessoal da Câmara Municipal será definida em Decreto e fica condicionada ao interesse do chefe do Poder Legislativo.

Art. 8º A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 9º A cessão de servidor de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor, somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

Capítulo II

Dos Conceitos Adotados Nesta Lei

Art. 10º Para efeito deste plano de cargos, carreiras e vencimentos, considera-se:

I - Avaliação de Desempenho — Procedimento utilizado para medir o cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira.

II - Cargo Público — Conjunto de atribuições que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais.

III - Cargo Público Efetivo — Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.

IV - Cargo Público em Comissão — Conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos Municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Legislativo Municipal.

V - Classe — Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na tabela de vencimentos em algarismo romano.

VI - Demissão — Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

VII - Enquadramento — Ajustamento do servidor no Cargo, Classe e Grau, de conformidade com as condições e requisitos especificados para o mesmo.

VIII - Exercício Efetivo — Período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

IX - Exoneração — Ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex officio de conformidade com o disposto do estatuto dos servidores do município.

X - Faixa de vencimentos — Conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XI - Função Pública — Posto oficial de trabalho no Legislativo Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.

XII - Grau — Posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

XIII - Interstício — Lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XIV - Lotação — Ato administrativo que determina um local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo do Legislativo Municipal.

XV - Nível — Grau de escolaridade necessário para provimento de cargo.

XVI - Nomeação — Ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVII - Quadro Geral — Conjunto que indica em seus aspectos quantitativos a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades do Legislativo Municipal.

XVIII - Recrutamento Amplo — Forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Câmara Municipal.

XIX - Recrutamento Limitado — Forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo do Legislativo Municipal.

XX - Remuneração — Retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.

XXI - Servidor Público — Toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Direta e Indireta do Município de Sidrolândia.

XXII - Símbolo — Posicionamento do cargo comissionado, definindo-lhe o vencimento e que se identifica com o respectivo código.

XXIII - Tabela de Vencimentos — Conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Legislativo Municipal.

XXIV - Vantagem pessoal — Conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXV - Vencimento — Retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

XXVI - Carreira — é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

XXVII - Plano de Carreira — é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal

Capítulo III

Do Provimento de Cargos

Art. 11 º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - ser brasileiro nato ou naturalizado;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação as obrigação eleitoral e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no **Anexo I** desta lei;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos servidores Público municipais de Sidrolândia.

VIII - idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

IX - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ ou previstos no Edital do Concurso.

Art. 12 º Às pessoas portadores de deficiência serão reservadas vagas no percentual de até 5% (cinco por cento) na forma do Estatuto dos Servidores públicos do Município de Sidrolândia e no Edital do Concurso e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 13 º Os provimentos dos cargos integrantes do anexo I desta Lei serão autorizados por ato do Chefe do Legislativo Municipal, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gasto com pessoal.

Parágrafo único Deverão constar dessa solicitação:

I - denominação e vencimento do cargo;

II - quantitativo dos cargos a serem providos;



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

III - justificativa para solicitação do provimento;

IV - relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;

V - indicação da dotação orçamentária.

Capítulo IV

Do Concurso Público

Art. 14º O ingresso no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras das diversas áreas da Câmara Municipal de Sidrolândia dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecido em Edital a ser fixado na sede da Câmara Municipal e publicado em órgão oficial de imprensa do município ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 4º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial.

Art. 15º Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, sempre o princípio da publicidade.

Parágrafo único Do Edital do Concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação os títulos, se aplicável;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.

VII - a carga horária de trabalho;

VIII - o vencimento básico do cargo.

Art. 16º Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 17 ° O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 18 ° Os cargos do Quadro de Pessoal da Administração Direta e Indireta do Poder Legislativo, quanto à forma de provimento, são classificados em:

I - Cargos de Provimento Efetivo:

II - Cargos de Provimento em Comissão.

Capítulo V

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 19 ° Os cargos de natureza efetiva constantes desta Lei serão providos:

I - por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Câmara;

II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 20 ° Os cargos de provimento efetivo são os constantes do **Anexo I**.

Art. 21 ° O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único Fica o Legislativo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por Decreto, devidamente justificada, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

Art. 22 ° Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Capítulo VI

Dos Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 23 ° Os cargos em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Legislativo Municipal, e integram na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Sidrolândia e no anexo II.

§ 1 ° Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Legislativo Municipal, entre pessoa de reconhecida capacidade profissional e notórios conhecimentos públicos, conduta ilibada e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Câmara.

§ 2 ° O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 24 ^o As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Sidrolândia e no anexo II desta Lei Complementar.

Art. 25 ^o A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo do Chefe do Legislativo Municipal;

II - a pedido do próprio servidor.

Capítulo VII

Das Funções de Confiança

Art. 26 ^o Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, exercendo atribuições temporárias de direção e chefia.

Art. 27 ^o É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 28 ^o As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Sidrolândia.

Parágrafo único A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 29 ^o O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 30 ^o É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança, o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público posterior à aprovação deste Plano.

Art. 31 ^o As descrições e especificações dos cargos de provimento função de confiança encontram-se estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Legislativo do Município de Sidrolândia e no **anexo II** desta Lei Complementar.

Capítulo VIII

Da Cessão de Servidor Público

Art. 32 ^o No âmbito do Poder Legislativo o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1 ^o Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2 ^o Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 33 ^º Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

Capítulo IX

Do Vencimento.

Art. 34 ^º Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no Grau A, de cada uma das Classes do **Anexo III** desta lei.

Art. 35 ^º A Tabela de vencimentos do Quadro de Provedimento Efetivo das Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Sidrolândia, para fins de Progressão na Carreira, é a constante do **Anexo IV** desta lei.

Art. 36 ^º Os servidores de Cargos de Provedimento em Comissão serão remunerados na forma do **Anexo V** desta Lei.

Art. 37 ^º A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único A revisão dos vencimentos mencionado no caput deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de maio.

Art. 38 ^º A cada cargo de provimento efetivo corresponde uma Classe e Grau de vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Parágrafo único O Anexo IV contém os vencimentos correspondentes a cada uma das Classes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 39 ^º O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único Os servidores do quadro efetivo nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, desde que tenham ingressado no serviço público municipal após a vigência desta Lei.

Art. 40 ^º As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos, o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

Art. 41 ^º Não poderá ser paga a servidor ativo ou inativo da Câmara Municipal de Sidrolândia remuneração superior a 92% (noventa e dois por cento) dos subsídios do Chefe do Executivo Municipal, nem valor inferior ao salário mínimo vigente.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Capítulo X

Das Vantagens Pecuniárias

Seção I -

Das Disposições Preliminares

Art. 42 ^o As vantagens Pecuniárias são identificadas como gratificações ou adicionais.

§ 1 ^o As vantagens financeiras serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza ou do exercício de cargo ou função, assim como consideradas as condições ou locais em que o trabalho é executado.

§ 2 ^o As vantagens instituídas nesta Lei serão deferidas aos ocupantes de cargos de provimento efetivo criados nesta Lei, e serão devidas, concedidas ou atribuídas, conforme regulamentos específicos efetuados até 06 (seis) meses da publicação da presente Lei.

Seção II -

dos Adicionais

I - Adicional por trabalho em período noturno, quando o serviço for prestado esporádica e eventualmente em horário compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte.

II - Adicional pela prestação de serviços extraordinários, são aquelas que ultrapassam a jornada de trabalho normal fixada em Lei, diante de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão dos serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos e será pago na forma da Lei.

Seção III -

Das Gratificações

Art. 43 ^o As gratificações se constituem como vantagens pecuniárias, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, assim identificadas:

I - Por dedicação exclusiva, que será concedida até o limite de 50% (cinquenta por cento) sobre o Salário Base e destina-se a retribuir os ocupantes de cargos efetivos ou em comissão que ficarem impedidos de exercer outra atividade em caráter permanente ou eventual, em razão da exigência

II - de estar disponível para atender as convocações de trabalho fora do expediente normal.

III - Por Trabalho Técnico ou Científico, que poderá ser atribuída, no percentual de até 40% (quarenta por cento) do vencimento base, pela prestação de serviços de natureza científica ou como incentivo à participação de programas ou projetos de capacitação tecnológica de interesse do Município.

IV - Pelo Exercício de Função Gratificada, corresponderá ao valor constante no Anexo VI desta Lei



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Complementar, e destina-se a remunerar o servidor designado para exercê-la em atividades suplementares ao seu cargo.

Capítulo XI

Da Jornada de Trabalho

Art. 44 ^º O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único A jornada de trabalho de -cada efetivo está especificada no Anexo 1 desta Lei.

Art. 45 ^º O exercício de Cargo em Comissão ou função de Confiança exigirá, de seu ocupante, a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

Capítulo XII

Do Desenvolvimento na Carreira

Seção I -

Progressão Horizontal

Art. 46 ^º O desenvolvimento do servidor nas carreiras das diversas áreas do Legislativo Municipal dar-se-á mediante progressão horizontal.

Art. 47 ^º Progressão é a passagem do servidor de um grau de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertencer, desde que cumpridas às normas deste Capítulo.

Art. 48 ^º A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo Máximo de 3% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "A") e será concedida ao servidor efetivo a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, limitada a 12 (doze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II - obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o aproveitamento conforme tabela abaixo:

Avaliação de Desempenho	Porcentagem da Progressão
100% a 80%	03%
79% a 60%	02%

§ 1 ^º Nos casos de afastamento superior a 90 (noventa) dias por motivo de licença para tratamento de saúde, a contagem do interstício do servidor será suspensa, retomando a contagem, após seu retorno, para completar o tempo de que trata este artigo.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 2º O período de afastamento por doença profissional será computado para efeitos de progressão.

§ 3º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 4º Os acréscimos pecuniários o percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 49º O período aquisitivo para a Progressão horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses.

I - quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II - quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Parágrafo único Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

Art. 50º O servidor efetivo que ingressar no serviço público municipal após a data de aprovação deste Plano, não fará jus ao acréscimo pecuniário relativo ao adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, mas tão somente, a progressão horizontal, previsto nesta Lei Complementar, não sendo licita a acumulação desses adicionais.

Art. 51º Quando do enquadramento do Servidor efetivo realizado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional, que avaliará o período de tempo de serviços do servidor, e os quinquênios já enquadrados, descontando-se esse período para a efetivação do novo enquadramento.

Art. 52º A progressão horizontal será paga aos servidores do serviço público após a avaliação realizada por Comissão Municipal de Desenvolvimento Funcional criado por ato do Poder Legislativo Municipal.

Art. 53º Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofre punição disciplinar de suspensão:

a - suspenso;

b - exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - Afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 54 ^º O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira apenas.

Art. 55 ^º O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal incorpora-se ao vencimento do servidor.

Seção II -

Progressão Vertical

Art. 56 ^º A Progressão Vertical é a mudança de um nível para outro dentro da mesma classe concedido aos servidores efetivos que atendam aos requisitos definidos no Anexo V desta Lei.

Capítulo XIII

Do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos.

Art. 57 ^º Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que devesse conter:

I - Programa Institucional de Qualificação;

II - Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

Art. 58 ^º O funcionamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal de pagamento de pessoal.

Art. 59 ^º O plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir:

I - as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores do Legislativo Municipal;

II - a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;

III - a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 60 ^º O Chefe do Legislativo Municipal poderá autorizar o afastamento, sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia.

Art. 61 ^º O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho devesse constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - das atividades dos servidores;

II - das atividades dos coletivos de trabalho;

III - das atividades do órgão ou da instituição;

Art. 62 ^º A avaliação de desempenho devesse procurar dar eficiência ao serviço público e, nesse



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

processo, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

- I** - capacidade técnica;
- II** - eficiência;
- III** - Eficácia
- IV** - pontualidade;
- V** - assiduidade;
- VI** - capacidade de iniciativa;
- VII** - produtividade;
- VIII** - responsabilidade.

Art. 63 ^º Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

- I** - periodicidade;
- II** - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;
- III** - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- IV** - fundamentação escrita da avaliação;
- V** - conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

Art. 64 ^º Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela Chefia imediata do servidor quanto pelo próprio servidor.

Capítulo XIV

Da Qualificação Profissional.

Art. 65 ^º A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

- I** - no treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;
- II** - nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades;
- III** - nos cursos de treinamento gerencial, de assistência e de assessoramento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único Os cursos de quem tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades do Sistema Municipal.

Art. 66 ^º O titular do órgão deverá oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, curso de capacitação e desenvolvimento, mediante:



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- I** - diagnóstico das necessidades do órgão;
- II** - sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;
- III** - levantamento das necessidades e áreas de interesses dos servidores;
- IV** - acompanhamento das etapas do treinamento;
- V** - licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamento profissional do servidor, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento do sistema do Legislativo Municipal.

Art. 67 ^o Os atuais servidores do Quadro de Provimento Efetivo de Carreiras da Câmara Municipal de Sidrolândia serão enquadrados nos cargos previstos no **Anexo I** levando-se em consideração os seguintes fatores:

- I** - atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;
- II** - classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;
- III** - nível de escolaridade;
- IV** - habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1 ^o Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente lei, salvo para os cargos que exijam habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2 ^o Caso necessário, outras regras de enquadramento poderão ser editadas por Decreto do Legislativo, de forma a contemplar todas as variáveis efetivamente identificadas na análise da ficha funcional do servidor.

Art. 68 ^o O enquadramento dos servidores será realizado através de uma Comissão de Servidores designada por ato próprio do Chefe do Legislativo Municipal.

Art. 69 ^o Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.

Art. 70 ^o Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado tempo de exercício do servidor efetivo na Câmara e órgão público o total do tempo apurado dividido por três, cujo resultado será o número de graus a que o servidor terá direito, observados os seguintes critérios:

- I** - Caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser observado à classe e o grau de vencimento proposto para e enquadramento;
- II** - Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar;
- III** - Sendo o vencimento atual maior do que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente, o servidor deverá ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Câmara com o respectivo vencimento do grau, e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Câmara Municipal.

Art. 71 ^o O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato,



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

para recorrer da decisão que promoveu seu enquadramento.

Parágrafo único A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria, respeitadas todas as regras de enquadramento dos servidores em atividade.

Capítulo XV

DOS DEVERES

Art. 72 º O Profissional da Administração têm o dever permanente de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes sobre o exercício da função da saúde pública;

II - preservar e praticar os princípios, ideais e finalidades das diretrizes e bases da saúde pública;

III - desincumbir-se com eficiência das atividades, funções e encargos próprios da Administração Municipal;

V - participar das atividades da Administração Municipal que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - frequentar cursos planejados pelo sistema municipal de Administração, destinados a sua habilitação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X - cumprir ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

XI - acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços da Administração Municipal;

XII - comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiados a sua guarda e uso;

XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - guardar sigilo profissional;

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Capítulo XVI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 73 ^o Ao Profissional da Administração Municipal, no exercício de suas funções, é vedado:

I - o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II - a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;

IV - a coação e o aliciamento de usuários dos serviços da Administração ou subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - o cometimento a outrem o desempenho de encargos e atribuições que são de sua competência.

Art. 74 ^o A inobservância da disposição constante dos incisos IV e V deste Artigo acarretarão a aplicação da pena de demissão, após processo administrativo em que seja garantida ao indiciado a ampla defesa.

Art. 75 ^o É, ainda, expressamente vedado ao Profissional da Administração Municipal:

I - atender, em caráter particular, serviços remunerados, individualmente ou em grupo,

II - comparecer com subordinados a manifestações públicas estranhas à finalidade de sua atividade da Administração Pública;

III - exceder-se na aplicação dos meios de sua competência;

IV - ocupar-se em sala de atividades profissionais de assuntos estranhos a finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

Capítulo XVII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 76 ^o O profissional da Câmara Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1 ^o A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 2 ^o A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 3 ^o A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedoras e do decoro de funções da Administração Municipal.

Art. 77 ^o As cominações civis, penais ou disciplinares poderão acumular-se umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 78 ^o Ao profissional da Câmara Municipal pelo exercício irregular de suas funções poderão ser



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

aplicadas às penas disciplinares seguintes:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 79 ^o A aplicação das penas disciplinares serão precedidas da apuração da responsabilidade através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto do Servidor Público, e na sua formalização serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para a imagem e atuação do sistema de ensino municipal e o serviço público, bem como os antecedentes funcionais e a personalidade do profissional.

Parágrafo único As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade.

Capítulo XVIII

Das Disposições Finais

Art. 80 ^o Os vencimentos estabelecidos no Anexo IV serão devidos aos servidores do Quadro de Provisão Efetivo das Carreiras da Câmara Municipal a partir de primeiro de abril de 2012.

Art. 81 ^o A despesa com pessoal da Câmara não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1 ^o A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive a fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 82 ^o A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



Câmara Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

II - a espécie remuneratória requisitos para investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

Art. 83 ° O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei naquilo em que for necessário no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 84 ° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 (primeiro) de abril de 2012.

Art. 85 ° Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar N° 011/2003 de 10 de fevereiro de 2003.

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 03 de Abril de 2012.